



Número: **0808934-20.2018.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

Última distribuição : **23/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 323.646,48**

Processo referência: **0860436-65.2018.8.14.0301**

Assuntos: **Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
TELEFONICA BRASIL (AGRAVANTE)		BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO)	
ESTADO DO PARA (AGRAVADO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)		ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA (PROCURADOR)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24337 61	12/11/2019 11:06	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0808934-20.2018.8.14.0000

AGRAVANTE: TELEFONICA BRASIL

AGRAVADO: ESTADO DO PARA

RELATOR(A): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. EFEITO SUSPENSIVO NÃO DEVIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. À UNANIMIDADE.

- 1- Aplica-se o disposto no art. 919, §1º, CPC/15, correspondente a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao devedor, estando condicionada a preenchimentos dos requisitos, quais sejam: I. Requerimento do Embargante para atribuir efeito suspensivo ao Embargos à Execução; II. Relevantes fundamentos; III. Risco de dano de difícil ou incerta reparação e; IV. Garantia de juízo.
- 2- *In casu*, a agravante, apesar de garantia a dívida em juízo, não comprovou a probabilidade do direito e nem o perigo da demora.
- 3- Recurso conhecido e desprovido à unanimidade.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 1ª Turma de direito público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da relatora.



Belém (PA), 12 de novembro de 2019.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, interposto por **TELEFÔNICA BRASIL**, contra decisão interlocutória proferida pelo D. Juízo da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital, que, na **AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO**, ajuizada em face do **ESTADO DO PARÁ**, indeferiu a tutela por entender que estão ausentes os requisitos autorizadores, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Narra, a agravante, que teve ajuizada contra si ação de execução (proc. nº 0842400-09.2017.8.14.0301), cobrando o débito constante das Certidões de Dívida Ativa nº 002017580002585-4 e 002017580002574-9, no valor de R\$323.646,48 (trezentos e vinte e três mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos) em razão de suposta irregularidade na instalação e funcionamento de antenas de telefonia, alegando que as mesmas não possuíam o devido licenciamento estadual.

A empresa agravante foi devidamente citada e garantiu a execução, por meio de apólice de seguro garantia no valor de R\$ 420.740,42 (quatrocentos e vinte mil, setecentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos), ingressando com Embargos à Execução Fiscal querendo efeito suspensivo.

O Juízo de primeiro grau recebeu os embargos, sem a atribuição de efeito suspensivo, em virtude de não se encontrarem presentes os seus requisitos autorizadores. (Num. 1154800 - Pág. 1).

Inconformada a empresa ingressou com o presente agravo de instrumento (Num. 1154796 - Pág. 1 a 9) alegando que a decisão do Juízo merece reforma, pois de acordo com o art. 919, §1º do CPC/2015 o juiz pode conceder o efeito suspensivo aos embargos à execução quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução esteja garantida.



A garantia do juízo se deu através da apólice de Seguro Garantia no valor de R\$ 420.740,42.

Agora no que se refere ao requisito da probabilidade do direito, aduziu que o Estado do Pará ajuizou ação de execução fiscal por se dizer credor de suposto débito no valor de R\$ 323.646,48, em razão da empresa instalado antenas de telefonia, sem a devida licença, porém, acrescentou que por se tratar de tema ligado a telecomunicações, a competência não seria Estadual, e sim da União, sendo que possui licença da ANATEL, então não teria cometido nenhuma irregularidade.

Pontuou, ainda, que a ausência de efeito suspensivo leva ao prosseguimento da execução fiscal, o que significa grande perda para a agravante, pois terá seu patrimônio constrito, sendo injusto uma vez que já houve depósito e garantia do Juízo.

Requeru a concessão do efeito suspensivo e ativo a fim de suspender a decisão agravada e deferir o efeito ativo, para suspender a execução fiscal, até o julgamento em definitivo dos embargos à execução. E no mérito, a ratificação da liminar.

Em decisão interlocutória de id. nº 1171733, indeferi o pedido de concessão de efeitos suspensivo, por entender que estão ausentes os requisitos autorizadores.

Desta feita, a agravante interpôs **agravo interno**, alegando que estão presentes os requisitos autorizadores, pois a demanda está garantida em juízo, bem como que está presente a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), uma vez que a competência para legislar sobre as telecomunicações é privativa da União. Diante disso, o Estado do Pará não poderia lavrar autos de infração sem que a União lhe delegue esta competência mediante Lei Complementar.

Alega também que o perigo de demora (*periculum in mora*) se manifesta em razão do perigo de dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal, uma vez que por se tratar de quantia considerável, existe um receio de não conseguir retornar ao *status quo ante*, caso venha a ter êxito ao fim do processo.

O Estado do Pará apresentou **contrarrazões ao agravo interno**, alegando que a matéria alude questão ambiental, na qual o Estado tem competência concorrente com a União. Alega também que a agravante não comprova qual prejuízo iria sofrer com a ausência de concessão de efeito suspensivo.



O Estado do Pará também apresentou as **contrarrazões ao agravo de instrumento**, no qual alega em síntese que seja julgado o recurso improvido e que a decisão de 1º grau de jurisdição deve ser mantida em sua integralidade.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO** pelo que passo a apreciá-lo.

Inicialmente, entendo por julgar o agravo interno prejudicado, em razão do mérito se tratar do mesmo do recurso do principal, bem como por este já estar instruído com contrarrazões e manifestação ministerial.

O recurso ataca a decisão de 1ª instância que recebeu os Embargos à Execução, negando o efeito suspensivo, por entender que não se encontram os requisitos autorizadores, sejam eles: fumus boni juris e periculum in mora.

Após detida análise dos autos, percebo que está correta decisão agravada, posto que houve demonstrado pelo embargante: I. Requerimento do Embargante para atribuir efeito suspensivo ao Embargos à Execução; II. Relevantes fundamentos; III. Risco de dano de difícil ou incerta reparação e; IV. Garantia de juízo. Tudo no que dispõe o art. 919, § 1º, do CPC/2015.

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:



AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 919, § 1º, DO CPC/2015.** AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. **1. O art. 919, § 1º, do CPC/2015 prevê que o magistrado poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo.** 2. No caso, diante das premissas fáticas constantes no acórdão, não está demonstrado o dano de difícil ou incerta reparação necessário à suspensão da execução, mormente considerando que eventual levantamento do valor depositado em juízo pelo recorrente somente deve ser deferido mediante a adoção das cautelas necessárias ao prosseguimento da execução provisória, inclusive prestação de caução, o que será analisado pelo magistrado, no caso concreto. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1651168 / MT 2017/0020298-2. Relator (a): Ministro RAUL ARAÚJO. T4 - QUARTA TURMA. Data de Julgamento: 28/03/2017. Data de Publicação: DJe 18/04/2017).

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO.** APLICABILIDADE DO ART. 739-A DO CPC. RESP. 1.272.827/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 31.5.2013, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte superior, no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 31.5.2013, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que o art. 739-A do CPC se aplica às execuções fiscais, assim, **a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor está condicionada ao cumprimento dos três requisitos legais: apresentação de garantia; verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.** 2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou, expressamente, que: No presente caso, denota-se não terem sido preenchidos, "a priori", os requisitos legais a ensejar a suspensão da execução fiscal, porquanto não houve o requerimento, e ainda, a alienação dos bens penhorados não configura perigo de grave dano ao executado, pois a execução visa à expropriação destes bens (fls. 70). Logo, a revisão desse entendimento demanda a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas - inviável em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Interno desprovido. (AgInt no AREsp 888270 / SP 2016/0074279-0. Relator (a): Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 08/11/2016. Data de Publicação: DJe 24/11/2016).

Vê-se, portanto, que a regra é a não suspensão da execução, na medida em que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução depende do requerimento do embargante e do cumprimento, cumulativamente, dos requisitos para a concessão da tutela provisória e da existência de garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso vertente, entendo que a probabilidade do direito não está presente, uma vez que o mérito da ação denota um debate acerca da desnecessidade de licenciamento ambiental a nível estadual, algo que fora refutado em todas as esferas administrativas.

Quanto ao perigo de demora, entendo a agravante não conseguiu comprovar quais seriam os prejuízos viria a sofrer, somente proferiu meras alegações. Desta forma, considerando que o débito já está garantido em juízo, não verifico que há risco de danos que ensejem a concessão do efeito suspensivo.



Nesse sentido, confira-se a jurisprudência pátria:

“Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. **EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO.** Em caráter de excepcionalidade, o parágrafo 1º do art. 739-A do CPC/1973 (**artigo 919, § 1º do CPC/2015**) possibilita a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, quando requerido pelo embargante, desde que, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da ação possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso dos autos, tais requisitos foram devidamente cumpridos. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.” (Agravado de Instrumento Nº 70068685247, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 17/08/2016)

“Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. **GARANTIA DO JUÍZO. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. EFEITO SUSPENSIVO. CABIMENTO.** 1. Aplica-se aos executivos fiscais o artigo 739-A do CPC/73, correspondente ao **artigo 919 do CPC/15**, de sorte que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor está condicionada a verificação de três requisitos, quais sejam: a existência de garantia da execução; a relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (*periculum in mora*). Orientação do RESP 1.272.827/PE, julgado em regime de repercussão geral. 2. Hipótese em que restou comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos necessários a concessão do efeito suspensivo pleiteado. RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento Nº 70068576651, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 01/06/2016)

Desse modo, por mais que a execução já esteja garantida em juízo por meio de seguro garantia, o agravante não conseguiu comprovar a probabilidade do direito e nem o perigo da demora, consoante redação do parágrafo 1º do art. 919, do CPC/15.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO**, a fim de manter a decisão interlocutória inalterada, por entender que estão ausentes os requisitos legais para concessão da antecipação tutela recursal, nos limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita.

É como voto.

P. R. I.



Belém (PA), 12 de novembro de 2019.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

Belém, 12/11/2019

